



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12
E-mail: ais@inac.pt
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 16/13

DATA: 08 de abril de 2013

**ASSUNTO: VALIDAÇÃO DE LICENÇAS EMITIDAS POR OU EM NOME DE
PAÍSES TERCEIROS**

1. INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 290/2012, da Comissão, de 30 de março de 2012, definindo os requisitos técnicos e procedimentos administrativos relativos às tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento e do Conselho, verifica-se uma alteração na regulamentação sobre a validação de licenças de piloto emitidas por ou em nome de países terceiros envolvidos em atividades comerciais e não comerciais.

2. OBJETIVO

O objetivo desta circular é dar conhecimento das normas a respeitar para a validação de licenças emitidas por ou em nome de países terceiros

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente circular aplica-se a licenças de piloto emitidas em conformidade com os requisitos do Anexo 1 à Convenção de Chicago, por um país terceiro, que podem ser validadas pela Autoridade portuguesa:

Raufer

- Licenças de piloto para transporte aéreo comercial e outras atividades comerciais;
- Licenças de piloto para atividades não comerciais com qualificação de instrumentos;
- Licenças de piloto para atividades não comerciais sem uma qualificação de instrumentos;
- Validação de licenças de piloto para tarefas específicas de duração limitada.

4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor em 08 de abril de 2013.

5. DESCRIÇÃO

5.1 Geral

- 1) Uma licença de piloto emitida em conformidade com os requisitos do Anexo 1 à Convenção de Chicago por um país terceiro pode ser validada pela autoridade competente de um Estado-Membro.
- 2) Os pilotos devem apresentar o pedido à autoridade competente do Estado-Membro onde residem ou onde estão estabelecidos, ou, caso não estejam a residir em território dos Estados-Membros, onde o operador para o qual voam ou pretendem voar está certificado.
- 3) O período de validação único de uma licença não pode exceder 1 ano, desde que a licença de base permaneça válida.

Este período apenas pode ser prolongado uma vez pela autoridade competente que procedeu à validação no caso de, durante o período de validação, o piloto requerer ou estiver a realizar formação tendo em vista a emissão de uma licença conforme com a Parte FCL. Esta extensão abrangerá o período de tempo necessário para a licença ser emitida em conformidade com a Parte FCL.



- 4) Os titulares de uma licença aceite por um Estado-Membro devem exercer os seus privilégios de acordo com os requisitos descritos na Parte FCL.

O INAC, I.P. decidiu que as validações que venham a ter lugar serão feitas de acordo com o Anexo III ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011.

5.2 Licenças de piloto para transporte aéreo comercial e outras atividades comerciais

No caso de licenças de piloto para transporte aéreo comercial e outras atividades comerciais, o titular deve cumprir os seguintes requisitos:

- 1) Completar, através de uma prova de perícia, os requisitos de revalidação da qualificação de tipo ou de classe da Parte FCL pertinentes para os privilégios da licença de que é titular;
- 2) Demonstrar que adquiriu conhecimentos das partes pertinentes da Parte OPS e da Parte FCL;
- 3) Demonstrar que adquiriu conhecimentos de língua inglesa em conformidade com o preceituado em FCL.055;
- 4) Possuir um certificado médico de classe 1, emitido em conformidade com a Parte Médica;
- 5) No caso de aviões, cumprir os requisitos de experiência estipulados na tabela 1;
- 6) No caso de helicópteros, cumprir os requisitos de experiência estipulados na tabela 2.

5.2.1 Tabela 1: Requisitos de experiência de AVIÃO

Licença de que é titular	Total de horas de experiência de voo	Privilégios
ATPL(A)	> 1500 horas como PIC em aviões multipiloto	Transporte aéreo comercial em aviões multipiloto como PIC
ATPL(A) ou CPL(A)/IR (*)	> 1500 horas como PIC ou copiloto em aviões multipiloto de acordo com os requisitos operacionais	Transporte aéreo comercial em aviões multipiloto como copiloto
CPL(A)/IR	> 1000 horas como PIC em transporte aéreo comercial após obter uma IR	Transporte aéreo comercial em aviões monopiloto como PIC
CPL(A)/IR	> 1000 horas como PIC ou como copiloto em aviões monopiloto de acordo com os requisitos operacionais	Transporte aéreo comercial em aviões monopiloto como copiloto em conformidade com a Parte OPS
ATPL(A), CPL (A)/IR, CPL(A)	> 700 horas em aviões, com exceção de TMG, incluindo 200 horas na função para a qual pretende aceitação e 50 horas nessa função nos últimos 12 meses	Exercer os privilégios em aviões em operações que não de transporte aéreo comercial
CPL(A)	> 1 500 horas como PIC no transporte aéreo comercial, incluindo 500 horas em operações em hidroaviões	Transporte aéreo comercial em aviões monopiloto como PIC

5.2.2 Tabela 2: Requisitos de experiência de HELICÓPTERO

Licença de que é titular	Total de horas de experiência de voo	Privilégios
ATPL(H); IR válido	> 1000 horas como PIC em helicópteros multipiloto	Transporte aéreo comercial em helicópteros multipiloto como PIC em operações VFR e IFR
ATPL(H) sem privilégios IR	> 1 000 horas como PIC em helicópteros multipiloto	Transporte aéreo comercial em helicópteros multipiloto como PIC em operações VFR
ATPL(H) com IR válido	> 1 000 horas como piloto em helicópteros multipiloto	Transporte aéreo comercial em helicópteros multipiloto como copiloto em operações VFR e IFR
ATPL(H) sem privilégios IR	> 1 000 horas como piloto em helicópteros multipiloto	Transporte aéreo comercial em helicópteros multipiloto como copiloto em operações VFR
CPL(H)/IR(*)	> 1 000 horas como piloto em helicópteros multipiloto	Transporte aéreo comercial em helicópteros multipiloto como copiloto
CPL(H)/IR	> 1 000 horas como PIC no transporte aéreo comercial, após obter uma IR	Transporte aéreo comercial em helicópteros multipiloto como PIC
ATPL(H) com ou sem privilégios IR, CPL(H)/IR, CPL(H)	> 700 horas em helicópteros que não os certificados nos termos da CS-27/29 ou equivalente, incluindo 200 horas na função para a qual pretende aceitação e 50 horas nessa função nos últimos 12 meses	Uso de privilégios em helicópteros em operações que não de transporte aéreo comercial

5.3 Licenças de piloto para atividades não comerciais com qualificação de instrumentos

No que respeita às licenças de piloto privado com uma qualificação de instrumentos ou às licenças CPL e ATPL com uma qualificação de instrumentos em que o piloto apenas tenciona exercer os privilégios de piloto privado, o titular tem que cumprir os seguintes requisitos:

- 1) Completar a prova de perícia para a qualificação de instrumentos e as qualificações de tipo ou de classe pertinentes para os privilégios da licença de que é titular, em conformidade com o Apêndice 7 e o Apêndice 9 da Parte FCL;
- 2) Na prova de perícia demonstrar conhecimentos de legislação aérea, códigos de meteorologia aeronáutica, planeamento e performance de voo (IR) e comportamento e limitações humanas;
- 3) Demonstrar que adquiriu conhecimentos de língua inglesa em conformidade com o estabelecido em FCL.055;
- 4) Possuir pelo menos um certificado médico de Classe 2, válido, emitido em conformidade com o anexo 1 da Convenção de Chicago;
- 5) Possuir uma experiência mínima de pelo menos 100 horas de voo por instrumentos como piloto comandante na categoria de aeronave pertinente.

5.4 Licenças de piloto para atividades não comerciais sem uma qualificação de instrumentos

No que respeita às licenças de piloto privado ou às licenças CPL e ATPL sem uma qualificação de instrumentos em que o piloto apenas tenciona exercer os privilégios de piloto privado, o titular tem que cumprir os seguintes requisitos:

- 1) Passar a prova de perícia para PPL como estabelecido na Parte FCL;
- 2) Na prova de perícia demonstrar conhecimentos de Legislação Aérea e de Comportamento e Limitações Humanos;

Parfany

- 3) Cumprir os requisitos pertinentes da Parte FCL para a emissão de uma qualificação de tipo ou de classe pertinente para os privilégios da licença de que é titular;
- 4) Possuir pelo menos um certificado médico de Classe 2 emitido em conformidade com o anexo 1 da Convenção de Chicago;
- 5) Demonstrar que adquiriu proficiência linguística em conformidade com o estabelecido em FCL.055;
- 6) Possuir uma experiência mínima de pelo menos 100 horas como piloto na categoria de aeronave pertinente.

5.5 Validação de licenças de piloto para tarefas específicas de duração limitada

Não obstante o disposto nos pontos supra, no caso dos voos dos fabricantes de aeronaves, os Estados-Membros podem aceitar uma licença emitida por um país terceiro em conformidade com o anexo 1 da Convenção de Chicago por um máximo de 12 meses para tarefas específicas de duração limitada, tais como voos de instrução para entrada inicial em serviço, de demonstração, voos ferry ou voos de ensaio, desde que o requerente cumpra os seguintes requisitos:

- 1) Seja titular de uma licença adequada e do atestado médico e das qualificações ou aptidões associados emitidos em conformidade com o anexo 1 da Convenção de Chicago;
- 2) Trabalhe, direta ou indiretamente, para um fabricante de aeronaves.

Neste caso, os privilégios do titular devem estar limitados à realização de instrução de voo e provas para a emissão inicial de qualificações de tipo, à supervisão de voos de linha iniciais pelos pilotos do operador, aos voos de entrega ou ferry, aos voos de linha iniciais, às demonstrações de voo ou aos voos de teste.

5.6 Documentos a entregar

O requerente deve entregar os seguintes documentos:

- 1) Requerimento (mod. 20/LPF);
- 2) Ficha de Elementos Biográficos (mod. 10/LPF);
- 3) Licença original do requerente, emitida de acordo com o Anexo I da ICAO com as qualificações requeridas para a operação, ou cópia certificada com o carimbo e assinatura do responsável da empresa contratante;
- 4) Certificado médico emitido de acordo com as regras Parte Médica classe 1 ou 2;
- 5) Documento de identificação com fotografia;
- 6) Número de contribuinte.

Quando a validação implique o exercício de privilégios de natureza profissional deverá ser também entregue:

- 1) Documento emitido por um operador comprovando que o requerente irá estar ao seu serviço;
- 2) Documento emitido pelo operador atestando que o requerente realizou o seminário Parte FCL e Parte OPS;
- 3) Verificação de proficiência realizada por examinador PART-FCL no simulador/aeronave que irá operar;
- 4) Certificado médico emitido de acordo com as regras Parte Médica classe 1 emitido por Portugal;
- 5) Cópia do certificado de examinador de voo PART-FCL, que efetuou a verificação;
- 6) Nível de proficiência de língua inglesa de nível 4 ou superior, conforme FCL.055;
- 7) Caderneta de voo, ou documento detalhado comprovativo da experiência de voo devidamente autenticado ou cópia da primeira e duas últimas páginas da caderneta de voo.

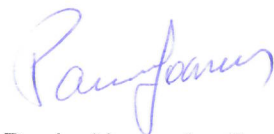
Outra documentação requerida para comprovar os requisitos suplementares do Anexo III Regulamento (UE) n.º 1178/2011.

6. REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 290/2012, da Comissão, de 30 de março de 2012

Esta Circular substitui a CIA n.º 09/01, de 16 de abril e a CIA n.º 05/04 de 28 de maio.

O Vice-Presidente



Paulo Alexandre Soares